



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO B

Processo: **00153486020198172001**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SOLANGE MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 29 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

PROCESSO N.º 00153486020198172001

APELANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA

APELADAS: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Conforme exaustivamente exposto, A VÍTIMA NÃO SOFREU QUALQUER ACIDENTE DE TRÂNSITO, motivo pelo qual o autor não faz jus à indenização a título de Seguro DPVAT.

Ocorre que, a parte autora relata na exordial que **sofrera acidente ocasionado por veículo automotor, todavia, em detida análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que AS LESÕES INFORMADAS, EM VERDADE, DECORRERAM DO PARALELEPÍEDO ARREMESSADO NA TENTATIVA DE ASSALTO E SEQUER HOUVE QUEDA DA MOTO.** Vejamos:

COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL O SENHOR JOSIVALDO RODRIGUES DE MENDONÇA E A SENHORA SOLANGE MARIA DA SILVA, OS QUAIS INFORMAM QUE NO DIA 15/03/2018, POR VOLTA DAS 23:10 HS SOFRERAM UMA TENTATIVA DE ASSALTO ONDE DOIS ELEMENTOS JOGARAM UM PARALELEPÍEDO EM DIREÇÃO AS DUAS VÍTIMAS QUE TRANSITAVAM EM UMA MOTOCICLETA PRÓXIMO A ENTRADA DE SANTO ALEIXO, NA TENTATIVA ELAS CONSEGUIRAM SE EVADIR, EVITANDO O ASSALTO. O SENHOR JOSIVALDO SOFREU COM O IMPACTO DA PEDRA UMA FISSURA NA CLAVÍCULA E A SENHORA SOLANGE TEVE UMA FRATURA EXPOSTA NA DIREITA E FORAM SOCORRIDOS NA UPA DE ENGENHO VELHO.

Ponto de fundamental relevância dentro da apuração do nexo de causalidade é a identificação da possível existência de mera **CONCAUSA** para o sinistro, hipótese que não haverá a responsabilidade de se pagar o seguro DPVAT.

Ora ilustres julgadores, de acordo com a dinâmica narrada no BO fica claro que as lesões se deram em razão de um paralelepípedo arremessado em direção a vítima.

As sustentações das razões de julgado do Superior Tribunal de Justiça apontam linear lógica:

*“(...) Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente **"causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga"**, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.*

*Ou seja, tal como asseverado por Ricardo Bechara Santos, **"o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente"** (Direito de Seguro no Cotidiano . Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564).*

3.2. Com efeito, a celeuma se resolve no âmbito da causalidade, a qual deve ser aferida segundo as regras do direito civil comum.

Nesse passo, segundo a teoria da causalidade adequada, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, o que vale dizer que a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado.

No particular, confira-se o magistério especializado quanto ao tema da causalidade na responsabilidade civil:

***De acordo com esta teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Assim, diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado ("domínio do saber ontológico"). Respondida esta primeira pergunta, questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais ("domínio do saber gnomológico")** (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema da causalidade na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65).*

3.3 No caso concreto, tem-se que o inerte veículo automotor de onde caíra o autor somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, tal como não se pode indicar um edifício como causa dos danos sofridos por alguém que dele venha a cair.(...)"

Temos que a denominação do Seguro em questão é autoexplicativa, pois o próprio nome do **Seguro "DPVAT"** é esclarecedor: "Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre".

Isso significa que o "DPVAT" é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Ressalte-se que tais "danos pessoais" são causados através de "acidentes", chamados de "acidentes automobilísticos", pois são causados através de veículos automotores, ou, na maioria das vezes, chamados de "acidentes de trânsito", já que o veículo tem que, necessariamente, estar em trânsito para que ocorra o acidente coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Não é demais afirmar que, obviamente, para que haja “acidente de trânsito”, o veículo tem que estar em trânsito, não necessariamente em movimento, porém, em trânsito. Ou seja, o acidente tem que decorrer de uma colisão entre veículos, atropelamento, ou qualquer outra circunstância que esteja ligada ao contexto de “trânsito”, no sentido jurídico da palavra.

Nesse sentido, a Ré transcreve o § 1º, do artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.” (grifo nosso)

Neste caso, se a parte autora acredita que deva ser indenizada, amparou-se em direito material que não deve prosperar, visto que a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT é cabível somente em razão de fatos indenizáveis pela cobertura do Seguro Obrigatório DPVAT, o que não é a hipótese dos autos, pelo que a IMPROCEDÊNCIA é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SOLANGE MARIA DA SILVA**, em curso perante a **17ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00153486020198172001.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819